

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
15185/2026	16255/2026	01/07/2026 11:53:32	01/07/2026 11:53:32

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

432/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ZÉ PRETO

Ementa:

Institui diretrizes para o incentivo à rastreabilidade do pescado produzido e comercializado no estado do Espírito Santo.



“PROJETO DE LEI Nº __/2026.

Institui diretrizes para o incentivo à rastreabilidade do pescado produzido e comercializado no estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes para o incentivo à rastreabilidade do pescado produzido e comercializado no Estado do Espírito Santo, com a finalidade de promover a transparência das informações ao consumidor, valorizar a produção pesqueira estadual e estimular boas práticas na cadeia produtiva.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se rastreabilidade o conjunto de procedimentos que permitam identificar e acompanhar informações relacionadas à origem, captura, produção, beneficiamento, transporte e comercialização do pescado.

Art. 3º - São diretrizes da política de incentivo à rastreabilidade do pescado:

I – promover a identificação da origem do produto;

II – incentivar a disponibilização de informações relevantes ao consumidor acerca da procedência do pescado;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



III – estimular a utilização de tecnologias que facilitem o acompanhamento e a identificação dos produtos ao longo da cadeia produtiva;

IV – fomentar a integração com mecanismos e sistemas de controle, inspeção e fiscalização já existentes;

V – contribuir para a valorização do pescado produzido no Estado do Espírito Santo;

VI – incentivar práticas que fortaleçam a competitividade da cadeia produtiva da pesca e da aquicultura.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá promover ações voltadas ao desenvolvimento e à adoção de mecanismos de rastreabilidade do pescado, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 5º - Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – promover ações educativas e de conscientização;

II – oferecer orientação técnica aos produtores, pescadores, aquicultores, cooperativas e comerciantes;

III – incentivar a integração da rastreabilidade com programas de apoio à produção e comercialização do pescado;

IV – estimular a adoção de soluções tecnológicas voltadas à identificação da origem dos produtos.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá considerar a adoção de mecanismos de rastreabilidade como critério complementar em programas de incentivo ao desenvolvimento econômico já existentes, observada a legislação aplicável.



Parágrafo único: O disposto neste artigo não cria obrigação para os beneficiários nem condiciona a concessão ou manutenção de incentivos, benefícios ou programas governamentais.

Art. 7º - Os estabelecimentos, produtores, pescadores, aquicultores, cooperativas e empresas que adotarem mecanismos de rastreabilidade poderão utilizar essas informações para demonstrar a origem e a procedência dos produtos ofertados ao consumidor.

Art. 8º - A implementação das ações decorrentes desta Lei deverá considerar as características e limitações dos pequenos produtores, aquicultores e pescadores artesanais, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento de ações relacionadas à rastreabilidade do pescado.

Art. 10º - A execução das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, sem criação de despesas obrigatórias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2026.

ZÉ PRETO

Deputado Estadual do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

A pesca e a aquicultura desempenham papel relevante na economia, na geração de emprego e renda e na cultura do Estado do Espírito Santo. Além de abastecer o mercado interno, o pescado capixaba possui potencial para ampliar sua presença em mercados cada vez mais exigentes quanto à qualidade, segurança e origem dos alimentos.

Nos últimos anos, consumidores passaram a buscar informações mais detalhadas sobre os produtos que adquirem, especialmente no setor alimentício. A possibilidade de identificar a origem do pescado e acompanhar informações relacionadas à sua cadeia produtiva fortalece a confiança do consumidor e contribui para a valorização dos produtores que adotam boas práticas.

A rastreabilidade é uma ferramenta amplamente utilizada em diversos segmentos do agronegócio e da produção de alimentos, permitindo maior transparência, segurança e competitividade. Sua adoção contribui para o fortalecimento da imagem dos produtos locais e para a ampliação das oportunidades comerciais.

A presente proposta não cria obrigações aos produtores, comerciantes ou ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e mecanismos de incentivo à adoção voluntária da rastreabilidade do pescado, respeitando a realidade dos pescadores artesanais, pequenos produtores e demais agentes da cadeia produtiva.

Além disso, a iniciativa está alinhada com os princípios da transparência, do desenvolvimento econômico sustentável, da valorização da produção capixaba e da modernização do setor pesqueiro, contribuindo para preparar o Estado do Espírito Santo para as demandas atuais e futuras do mercado.



Diante da relevância da matéria e dos benefícios que poderá proporcionar ao setor pesqueiro capixaba, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2026.

ZÉ PRETO

Deputado Estadual do Espírito Santo

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380038003900320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Zé Preto** em **01/07/2026 11:53**

Checksum: **C347C2E7AAC3213B607C680766012689199E6155ECADD5802F8BF8F07EDED34**



Processo: 15185/2026 - PL 432/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 1 de julho de 2026.

Protocolo Automático
Suporte Ágape -

Tramitado por, ZÉ PRETO - Matrícula



Processo: 15185/2026 - PL 432/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 1 de julho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 15185/2026 - PL 432/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 6 de julho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 15185/2026 - PL 432/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Agricultura e de Finanças.

Vitória, 6 de julho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 15185/2026 - PL 432/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 6 de julho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 15185/2026 - PL 432/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 6 de julho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 432/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 432/2026

Institui diretrizes para o incentivo à rastreabilidade do pescado produzido e comercializado no estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o incentivo à rastreabilidade do pescado produzido e comercializado no estado do Espírito Santo, com a finalidade de promover a transparência das informações ao consumidor, valorizar a produção pesqueira estadual e estimular boas práticas na cadeia produtiva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se rastreabilidade o conjunto de procedimentos que permite identificar e acompanhar informações relacionadas à origem, à captura, à produção, ao beneficiamento, ao transporte e à comercialização do pescado.

Art. 3º São diretrizes para o incentivo à rastreabilidade do pescado:

- I** - promover a identificação da origem do produto;
- II** - incentivar a disponibilização de informações relevantes ao consumidor acerca da procedência do pescado;
- III** - estimular a utilização de tecnologias que facilitem o acompanhamento e a identificação dos produtos ao longo da cadeia produtiva;
- IV** - fomentar a integração com mecanismos e sistemas de controle, inspeção e fiscalização já existentes;
- V** - contribuir para a valorização do pescado produzido no estado do Espírito Santo;
- VI** - incentivar práticas que fortaleçam a competitividade da cadeia produtiva da pesca e da aquicultura.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover ações voltadas ao desenvolvimento e à adoção de mecanismos de rastreabilidade do pescado, observadas as diretrizes desta Lei.



Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - promover ações educativas e de conscientização;

II - oferecer orientação técnica aos produtores, pescadores, aquicultores, cooperativas e comerciantes;

III - incentivar a integração da rastreabilidade com programas de apoio à produção e à comercialização do pescado;

IV - estimular a adoção de soluções tecnológicas voltadas à identificação da origem dos produtos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá considerar a adoção de mecanismos de rastreabilidade como critério complementar em programas de incentivo ao desenvolvimento econômico já existentes, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não cria obrigação para os beneficiários nem condiciona a concessão ou a manutenção de incentivos, benefícios ou programas governamentais.

Art. 7º Os estabelecimentos, produtores, pescadores, aquicultores, cooperativas e empresas que adotarem mecanismos de rastreabilidade poderão utilizar essas informações para demonstrar a origem e a procedência dos produtos ofertados ao consumidor.

Art. 8º A implementação das ações decorrentes desta Lei deverá considerar as características e limitações dos pequenos produtores, aquicultores e pescadores artesanais, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento de ações relacionadas à rastreabilidade do pescado.

Art. 10. A execução das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, sem criação de despesas obrigatórias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 17 de junho de 2026.

ZÉ PRETO
Deputado Estadual do Espírito Santo

Em 6 de julho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Tatiana D./Luciana/Cristiane
ETL nº 500/2026



Processo: 15185/2026 - PL 432/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para parecer final e conclusivo, nos termos do artigo 9º, A, inciso VII, da Lei Complementar 287/2004.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 8 de julho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866

